



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"OBRIGA OS POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A ADOTAR, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS PROFISSIONAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS."

Art. 1º. Ficam os postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo localizados no Município de São Caetano do Sul obrigados a adotar, em suas dependências, medidas de prevenção e combate ao assédio sexual e qualquer forma de violência sexual, cometidas por empregadores, clientes, prestadores de serviços, fornecedores e funcionários, contra as profissionais e prestadoras de serviços que



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

trabalham nesses estabelecimentos.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e qualquer forma de violência sexual nos postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo contra as profissionais e prestadoras de serviços no exercício de suas atividades laborais;

II - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e qualquer forma de violência sexual contra a mulher, com vistas à informação e à conscientização dos empregadores, clientes, prestadores de serviços, fornecedores e funcionários e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a proteção da funcionária ou prestadora de serviço vítima de violência.

Art. 3º. Os postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo deverão elaborar ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e qualquer forma de violência sexual contra as profissionais e prestadoras de serviços no exercício de suas atividades laborais, tais como:

I - esclarecimento e orientação dos funcionários destes estabelecimentos sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais formas de violência sexual contra a mulher;

II - implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e qualquer forma de violência sexual contra as profissionais e prestadoras de serviços no exercício de suas atividades laborais;

III - afixação de cartazes e informativos nas dependências destes estabelecimentos, com exemplos de condutas que possam ser



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

caracterizadas como assédio sexual ou violência sexual contra a mulher, de modo a orientar a atuação de clientes, prestadores de serviços, fornecedores, funcionários e da sociedade em geral;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V - divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais formas de violência sexual contra as profissionais e prestadoras de serviços no exercício de suas atividades laborais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Guia Lilás da CGU informa que o assédio sexual é crime: É definido por lei como o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Código Penal, art. 216-A). A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define assédio sexual como insinuações, contatos físicos forçados que devem caracterizar-se como condição para dar ou manter o emprego, influir nas promoções ou na carreira do assediado, prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

Para configurar a prática de assédio não é necessário que ocorra o contato físico, basta que ocorra a perseguição indesejada no sentido de uma tentativa de teor sexual, íntimo, que é inoportuna,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

desagradável e não-correspondida. Essa perseguição pode se manifestar por meio de mensagens escritas, gestos, cantadas, piadas, insinuações, chantagens ou ameaças; ou seja, de maneira sutil ou explícita. É direito da pessoa não ser importunada com esses contatos indesejados, não importando se há diferença hierárquica entre a pessoa que assedia e a vítima dessa conduta.

A doutrina classifica o assédio sexual no trabalho em dois tipos: "assédio sexual por chantagem ou *quid pro quo* é o que ocorre quando há a exigência de uma conduta sexual, em troca de benefícios ou para evitar prejuízos na relação de trabalho; assédio sexual por intimidação ou ambiental é o que ocorre quando há provocações sexuais inoportunas no ambiente de trabalho, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, de intimidação ou humilhação. Caracteriza-se pela insistência, impertinência, hostilidade praticada individualmente ou em grupo, manifestando relações de poder ou de força não necessariamente de hierarquia".

O assédio sexual no trabalho pode ser praticado com ou sem superioridade hierárquica, ou seja, é possível entre colegas ou até mesmo pelo subordinado em face da chefia. Portanto, apenas para o crime de assédio (no assédio por chantagem) é exigida a hierarquia entre assediador e vítima. A prática pode ser individual ou coletiva, da mesma forma a vítima pode ser uma ou muitas.

Não é necessário contato físico para que se configure o assédio sexual. De acordo com o Ministério Público do Trabalho, "essa prática pode ser explícita ou sutil, com contato físico ou verbal, como expressões faladas ou escritas, ou meios como gestos, imagens enviadas por e-mails, comentários em redes sociais, vídeos, presentes, entre outros".

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo a adotar, em suas dependências, medidas de prevenção e combate ao assédio sexual e qualquer forma de violência sexual, contra as profissionais e prestadoras de serviços no exercício de suas atividades laborais.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

As trabalhadoras frentistas e das lojas de conveniências em postos de combustíveis estão em contato diário e direto com a população e, infelizmente, têm sido vítimas de assédio sexual e de outras formas de violência sexual, praticadas por superiores hierárquicos (empregadores, gerentes, encarregados), clientes, prestadores de serviços, fornecedores e funcionários/colegas de trabalho.

Em rápida pesquisa na internet, foram encontradas diversas notícias que comprovam a recorrência das violências perpetradas contra as trabalhadoras frentistas e das lojas de conveniências em postos de combustíveis:

Assédio sexual cometido por cliente contra frentista no Estado do Rio Grande do Sul:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/05/18/frentista-revida-assedio-e-bate-em-homem-que-passou-a-mao-na-virilha-dela-diz-policia-video.ghtml>

Assédio sexual cometido por funcionário contra frentista no Estado de Goiás:

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/posto-indenizara-mil-frentista-sofreu-assedio-sexual>

Assédio sexual cometido por cliente contra frentista no Estado do Mato Grosso do Sul:

<https://www.douradosagora.com.br/2022/08/15/frentista-sofreu-assedio-sexual-em-posto-de-combustivel-em-dourados/>

Assédio sexual cometido por cliente contra frentista no Estado de São Paulo:

<https://fsindical.org.br/forca/fepospetro-repudia-assedio-sexual-ocorrido-em-posto-de-combustiveis>

A proposição em tela surge da provocação feita a este Vereador pelas trabalhadoras frentistas e das lojas de conveniências em postos de combustíveis. De acordo com as trabalhadoras, tem aumentado as práticas de assédio e de abuso no ambiente de trabalho.

Cabe registrar que não trata a presente proposição de direito do trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

(art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

A matéria ora aduzida trata do poder de polícia que o município dispõe, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 26 de setembro de 2023.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR